



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001058/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.639 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRANO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/04/2007

GFIP. DECLARAÇÃO. OMISSÃO FATO GERADORES.

DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA
RECONHECIMENTO PARCIAL. REGULARIZAÇÃO DA FALTA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DE PARTE DA
INFRAÇÃO. MULTA DENTRO DOS LIMITE LEGAIS.
RETROATIVIDADE BENÉFICA. APLICAÇÃO

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), devendo ser recalculada a multa aplicada no presente auto para ajustá-la a nova determinação legal do artigo 32-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009, caso seja mas favorável ao contribuinte, não se aplicando a PT PGFN/RFB 14/2009, por contrariar o ordenamento jurídico, bem como deve ser excluída do presente crédito a parcela reconhecida como decadente.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI – DEBCAD 37.089.491-0, CFL.68, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, com período de apuração de 03/2000 a 09/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06 a 09, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 10/04/2007, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 48 a 69, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 70 a 199 e 202 a 272.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 277, uma vez que o contribuinte foi cientificado do AI, em 10/04/2007, e, em 25/04/2007, fls. 48, protocolizou a impugnação.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 13-17.137 - 7ª Turma da DRJ/RJO-II, em 17/09/2007, fls. 279 a 287. No qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/11/2007, AR, fls. 292.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 295 a 303, onde alega em síntese.

Preliminarmente –

- Que o depósito recursal é inconstitucional, ilegal e dispensável;
- Que o crédito é nulo ante a ocorrência da decadência da exigência fiscal;

Mérito –

- Que houve confusão nos arquivos da empresa que documentos de um período estavam misturados com documentos de outros períodos, porém que foram entregues no prazo determinado, mas com informações distintas, pois referentes a outro período;
- Que todos os recolhimentos foram efetuados regularmente e que não houve preenchimento à menor, havendo apenas divergências entre os valores das folhas entregue e aquelas registradas no livros contábeis, folhas de pagamento, GPS e GFIP;

-
- Que todos os documentos foram anexados à defesa, que toda a documentação encontra-se à disposição do fisco para a reconsideração do lançamento;
 - Que os documentos apresentados não foram considerados válidos, sob a alegação de já terem sido mensurados;
 - Que o livros estão disponibilizados no estabelecimento para averiguações;
 - Que em relação aos contribuintes individuais – autônomos – mencionados pela fiscalização, serão estes recolhidos, mas não em sua totalidade, pois alguns não são devidos como demonstram os documentos;
 - Que a boa-fé tornou-se princípio em nosso ordenamento jurídico, demonstrada esta pela intenção de corrigir as falhas da qual devedora, sendo desmedida a multa e razão da falta e da correção que os documentos demonstram, que por mero lapso a empresa não está totalmente regular;
 - Que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois a GFIP foi regularmente entregue dentro do que determina a lei;
 - Que os documentos juntado a defesa demonstram a boa-fé da empresa a regularidade da situação e traz jurisprudência administrativa;
 - Que foi apresentado recurso ao DEBCAD 37.089.495-2, que trata da obrigação principal, o qual também elucidará a questão, devendo os autos da obrigação acessória e o da principal serem julgados conjuntamente;
 - Que a multa aplicada extrapola os comandos constitucionais, imputando carga onerosa aos contribuintes;
 - Que a lei possibilita a gradação da multa e que no presente caso não houve agravante , bem como foi o tributo recolhido;
 - Que a multa seja aplicada no mínimo legal, pois admite gradação;
 - Que as multas foram pensadas pelo legislador com fator de desestímulo a sonegação e não como meio de arrecadação;
 - Finaliza requerendo: a) acolhimento do recurso; b) com o cancelamento do débito fiscal; c) alternativamente cancelamento da atuação nas partes demonstradas regulares pelos documentos e retificação do valor para o mínimo legal; c) que nada sendo concedido irá ao judiciário.

Processo nº 13770.001058/2007-86
Acórdão n.º **2803-00.639**

S2-TE03
Fl. 312

Consta, dos autos, as fls. 304 e 305, decisão judicial liminar no processo 2007.50.01.013482-9, para que o recurso administrativo seja processado sem a exigência do depósito recursal.

O recurso foi considerado tempestivo, fls 306 e 308.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 308.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que não há comprovação nos autos, da data de interposição deste, sendo que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 01/11/2007, AR, fls 292, constando, as fls. 306 e 308, a informação da tempestividade e, ainda, as fls. 308, a informação de que a interposição se deu em 30/11/2007.

No que tange ao depósito recursal a empresa não o realizou, mas está amparada por decisão judicial liminar 2007.50.01.013482-9, fls. 304 e 305.

Além do que, quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração do recurso voluntário, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão temos, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem.

Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

***Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, verifico no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007

*DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625
RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.*

(grifos neste).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assim admito o presente recurso.

Superados os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A primeira questão a ser enfrentada deve ser a relativa à fluência do prazo decadencial, haja vista que esta leva ao julgamento com resolução do mérito, artigo 269, IV, da Lei 5.869/73, impedido, assim o reconhecimento de qualquer nulidade acaso existente, artigo 59, § 3º, do decreto 70.235/72.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte deve ser aplicada a regra do artigo 173, I, ou seja, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento do crédito. É o que ocorre no caso dos contribuintes individuais – Anexo ao Auto de Infração, fls. 18 a 25, item I - Tabela com nomes dos autônomos e valor dos serviços por competência, pois o agente notificante deixou claro que tais trabalhadores não foram declarados em GFIP e assim não foram incluídos em GPS.

Desta forma, para os autônomos a decadência ocorreu até a competência 12/2001, inclusive, conforme Precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.

Para os trabalhadores empregados não declarados em GFIP – competências 01/2003 e 08/2003, item II do Anexo ao Auto de Infração, fls. 18 a 25, a regra acima, também é aplicável. Assim não ocorre decadência quanto a esta parte.

Outra deve ser a solução para os trabalhadores declarados em GFIP com remuneração à menor, qual seja a do artigo 150, § 4º, uma vez que aqui há declaração e pagamento parcial. Desta forma, a decadência se deu em 03/2002, inclusive,. Assim sendo, para esta exação não ocorre decadência, pois a primeira competência exigida é 01/2003.

A alegação de confusão na entrega dos documentos ao agente fiscal autuante é por demais singela, pois faz querer crer que o agente fiscal não compararia as competências das folhas de pagamento, com a GFIP, com as GPS, com os valores declarados na contabilidade e etc. Como quem dissesse que o fiscal não notaria tal ocorrência e que levantou valores indevidos. Ainda, que na prática tal seja possível deve ser comprovado.

Além do mais, a decisão de primeiro grau asseverou que apesar de apresentar novas folhas de pagamento confeccionadas no curso do prazo de defesa. A empresa não demonstrou a ocorrência de alteração em seus livros contábeis, em relação a estes valores, apenas disse que tais livros estariam a disposição do fisco.

Como já afirmado a prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do fisco cabe ao contribuinte, artigo 333, II, da Lei 5.869/73, sendo que no artigo 9º, § 1º, da Portaria MPS Nº 520/2004, exige que tal prova seja apresentada na impugnação, o que não foi feito.

Não bastasse isto o artigo 147, § 1º, da Lei 5.172/66 diz que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”, ou seja, tal prova não foi feita.

A empresa não tem razão ao dizer que todos os recolhimentos foram efetuados, pois ela própria admite que em relação aos contribuintes individuais há casos de não recolhimento. Ademais a autoridade fiscal competente ao analisar a documentação da empresa chegou as seguintes conclusões, fls. 18 a 25.

a) Em várias competências a autuada utilizou-se de serviços de segurados autônomos, mas não os declarou nas respectivas GFIP.

b) Nas competências de 01/2003 e 08/2003 a autuada deixou de declarar na gfip salários de alguns empregados.

c) Em várias competências a autuada declarou a remuneração de alguns empregados com valor a menor do que o efetivamente recebido, conforme folha de pagamento. A tabela com os nomes dos empregados, e o valor mensal da diferença entre a remuneração da folha versus remuneração declarada em GFIP...

Os documentos apresentados foram devidamente considerados pela autoridade julgadora *a quo* somente não foram capazes de elidir a exação, pois não comprovaram os fatos pretendidos. Novamente, a empresa diz que seus livros estão a disposição da fiscalização. Mas no contencioso a prova é feita para proporcionar ao julgador a formação de sua convicção, o que no caso não ocorreu.

Embora a empresa afirme que tem a intenção de corrigir as falhas até agora não há provas nos autos de tal atitude. A multa aplicada foi aquela prevista pelo legislador no exercício de seu mister constitucional. Asseverou-se linha atrás que as folhas de pagamento não comprovam a regularização das faltas. Refazer as folhas para que estas apresentem os mesmos valores das GFIP's informadas a menor, não é corrigir a falta, mas casar dados. Ademais em relação a alegada boa fé o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim se manifestou.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010).

TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. NÃO-EMIÇÃO DE NOTA FISCAL. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que os fatos e a norma local são incontroversos: a contribuinte deixou de emitir nota fiscal, mesmo tendo vendido e entregue a

*mercadoria a seu cliente. Só emitiu o documento após o início da fiscalização. A multa prevista na legislação local é de 30% sobre o valor do bem. 2. O Tribunal de origem reconheceu o ilícito e a aplicabilidade da multa, razão pela qual deu parcial provimento à Apelação do Estado, reformando a sentença que afastara a exigência. No entanto, entendeu inexistir má-fé da contribuinte ou dano ao Erário, de modo que reduziu a multa de 30% para 5% do valor da mercadoria. 3. **"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"** (art. 136 do CTN). 4. Na hipótese dos autos, a emissão da nota fiscal somente ocorreu após o início da fiscalização, o que afasta a presunção de boa-fé, não havendo falar no benefício do art. 138, parágrafo único, do CTN. Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento de que as sanções por infrações formais (entrega de declarações, emissão de documentos fiscais) não são afastadas pela denúncia espontânea. Precedentes do STJ. 5. **A reprovabilidade da conduta é avaliada pelo legislador ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações que envolvam fraude ou má-fé são fixadas, não raro, multas muito mais gravosas que os 30% previstos pela legislação local.** 6. Recurso Especial provido. (RESP 200901791123, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010).*

(grifos meus).

O dever instrumental descumprido pelo contribuinte não foi deixar de declarar/entregar GFIP, mas sim fazê-lo com omissão de declaração de fatos geradores, ou seja, declarar/entregar GFIP sem que a totalidade dos fatos geradores estejam nela contidos.

Ficou demonstrado de forma cristalina que os documentos juntados na impugnação não são hábeis a prova pretendida, haja vista que não são capazes de demonstrar a regularidade da situação, a boa fé não é objeto de mensuração no que concerne a responsabilidade objetiva, o artigo 136, da Lei 5.172/66. A jurisprudência administrativa colacionada em nada socorre a recorrente, uma vez que se refere a não ocorrência dos fatos narrados na autuação e comprovados por documentos idôneos. E no caso os fatos restaram comprovados e até confessados pelo contribuinte no que tange aos contribuinte individuais.

Não há obrigatoriedade de julgamento conjuntos de autos lavrados na mesma ação fiscal em face do mesmo contribuinte como informa os artigos 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 58, § 8º, da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pois ambos, usam a expressão podem e não devem, bem como no Instruções para o Contribuinte – IPC, constante do auto de infração vem a advertência de que para cada processo deve haver uma defesa. Desta forma, a Notificação Fiscal, obrigação principal, e o Auto de Infração, dever instrumental, podem ser julgados separadamente. O fato de ter o contribuinte confessado a realização da infração em relação a pelo menos a parte dos contribuintes individuais (na visão dele sujeito passivo), pois na do fisco a infração é mais abrangente, dá a clara visão da manutenção da infração.

A multa aplicada foi mensurada e definida na esfera competente e está posta em lei e, assim, cabe ao fisco apenas aplicar a lei, artigo 37, *caput*, da CF/88. A gradação da

multa já foi considerada o fato de não haver agravantes e ser o sujeito passivo primário não possibilitaram a exacerbação da multa e nas competências 01/2003; 05/2003; foi aplicado o limitador do parágrafo 4º, do artigo 32, da Lei 8.212/91, sendo esta aplicada no menor valor determinado em lei. Apesar do legislador buscar desestimular a prática de infrações por meio de multas parece que tal atitude não esta a surtir efeitos, basta ver a situação dos autos.

O contribuinte tem a prerrogativa de defender os seus direitos onde bem entender, da forma que bem entender, e por meio de quem bem entender, sendo irrelevante, inapropriada e inócua, ameaças vãs e frívolas, pois a atuação das instâncias “julgadas” administrativas não se limitam e não se medem pelas intenções dos contribuintes.

No entanto, a MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 determinou uma nova sistemática de cálculo da multa, ou seja, o novel instrumento jurídico, além de aglutinar as infrações mudou substancialmente a penalidade imposta. Assim, não se há que falar, *mutatis mutandis* em *abolitio criminis*. Mas sim em criação de novo preceito secundário da norma, isto é, criação de nova pena.

O artigo 106, II, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa, o que parece ser o caso, pois na redação anterior do artigo 32, parágrafos 4º, 5º, e 6º, da Lei 8.212/91 trazia as seguintes situações/autuações e as multa/penas.

parágrafo 4º - NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP - Multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ser entregue.

parágrafo 5º APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO EM FATOS GERADORES - 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite, do parágrafo 4º.

parágrafo 6º - ERRO DE PREENCHIMENTO – INEXATAS – OMISSAS – INCOMPLETAS - 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omisso, incompleto ou incorreto, respeitado o limite máximo por competência.

O novo texto legal, artigo 32-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009 trouxe novas multas que aparentam ser bem mais brandas, embora estabeleça valores mínimos para estas novas multas.

NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DE PRAZO – 2% ao mês ou fração do montante das contribuições informadas até 20%.

APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES – R\$ 20,00 por cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas

No presente auto temos que comparar a situação dois, o artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91 com a situação dois do novo artigo 32- A, acrescentando pela lei 11.941/2009, a fim de estabelecermos a correspondência entre a infração antiga e a infração nova. Após apurada tal correspondência e que podemos e devemos verificar o patamar das multas a serem consideradas, apurando-se, assim, a mais benéfica entre a velha e a nova multa.

A metodologia estabelecida pelo artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 14/2009, não é consentânea com o que determina a lei em sua nova redação, pois determina para a apuração da multa benéfica a soma da multa moratória do antigo artigo 35, da Lei 8.212/91 aplicado na notificação fiscal (obrigação principal) a multa punitiva do antigo artigo 32 parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.212/91 para após compará-los com o novo artigo 35-A, da Lei 8.212/91, ou seja, multa de ofício.

Assim esta sistemática manda juntar multas distintas e comparar com multa que não existia na época da lavratura deste auto de infração, o que não pode ser aceito, devendo ser afastada a aplicação da citada PT 14/2009, pois compara multas distintas e aplica retroativamente multa nova, o que não de coaduna com nosso ordenamento jurídico.

Traçados os argumentos acima é de se reconhecer a decadência de partes dos lançamentos em relação aos contribuintes individuais até a competência 12/2001, inclusive, bem como para determinar a aplicação da nova multa prevista no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, caso mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO, acolhendo a preliminar de decadência em relação aos contribuintes individuais (autônomos) até a competência 12/2001, inclusive, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, devendo ser recalculada a multa aplicada no presente auto para ajustá-la a nova determinação legal do artigo 32-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009, caso seja mas favorável ao contribuinte, não se aplicando a PT PGFN/RFB 14/2009, por contrariar o ordenamento jurídico, bem como deve ser excluída do presente crédito a parcela reconhecida como decadente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 21/05/2011 08:57:29.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 21/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 21/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13450.FI80

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5BCAC7451F9056A55CA19F30776A171E73856875